



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PROJETO DE LEI N.º 81, DE 29 DE AGOSTO DE 2005.

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – O artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – participar da elaboração do orçamento do Município, no que se refere à política de atendimento do idoso;

VII – elaborar a Política Municipal do Idoso;

VIII – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

IX – elaborar seu regimento interno.”

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por membros designados pelo Prefeito, sendo:

I – um representante do Departamento de Promoção Social;

II – um representante do Departamento de Saúde;

III – um representante do Departamento de Educação e Cultura;

IV – um representante do Departamento de Esportes e Turismo;

V – um representante da Câmara Municipal;

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por instituições asilares e grupos de terceira idade constituídos no Município.

§ 1º. Os conselheiros de que tratam os incisos I a IV serão indicados pelos chefes de departamento, e do inciso IV dentre funcionários do Poder Legislativo.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o inciso VI serão indicados pelas instituições representadas no conselho, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.1702 - CEP 13.490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - barth@tironet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da Lei Municipal nº 2191, de 12 de maio de 2004.

Justificação

Nosso projeto tem por objetivo aprimorar a redação da Lei Municipal nº 2191, de 12 de maio de 2004, que criou o Conselho Municipal do Idoso. Acatando sugestões do Departamento de Promoção Social, que apresentou solicitação para fossem feitas modificações de ordem técnica, conforme orientações recebidas de entidades de assistência social, esta proposta tem por objetivo adaptar a estrutura do Conselho para que possa ser implementado a tempo das comemorações da Semana do Idoso.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação célere deste projeto, para que suas atividades possam ser exercidas em sua plenitude ainda este ano.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 29 de agosto de 2005.

Reginaldo Martins da Silva
Vereador

Sugestão de minuta de lei de criação do Conselho Municipal do Idoso

Lei nº _____/_____/_____

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá providências correlatas.

Art. 1º- Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

- I- Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II- Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III- Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV- Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V- Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI- Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
- VII- Elaborar a política do idoso para o município;
- VIII- Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
- IX- Elaborar seu regimento interno.

Art. 2º- O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por membros, designados pelo Prefeito, sendo:

- I- Representantes de diversas secretarias (como por exemplo) Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Transporte, Ministério Público, e etc.;

II- Representantes da sociedade civil em número igual aos representantes do poder público, como por exemplo Instituições Asilares, Grupos de Terceira Idade e outros;

§ 1º- Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º- Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence;

§ 3º- Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º- O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º- A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191
de 10 de maio 2004.

(Projeto de Lei nº 30/2003, do Vereador Reginaldo Martins da Silva)

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

G.

Faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III – inscrever, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

IV – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

VI – aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VIII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII – propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XIV – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.02

XV – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo Único - Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos da legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – um representante do Departamento de Promoção Social;
- II – um representante do Departamento de Saúde;
- III – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- IV – um representante da Câmara Municipal;
- V – um representante do Departamento de Esportes e Turismo;
- VI – seis representantes da sociedade civil.

6

Parágrafo Único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destitui-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.03

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 – O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11 – Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 – O Conselheiro Municipal Idoso terá a seguinte estrutura:

- I – Assembléia Geral
- II – Diretoria
- III – Comissões
- IV – Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - As comissões criadas pelo Conselheiro Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho,

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 – As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único – As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls. 04

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Executiva.

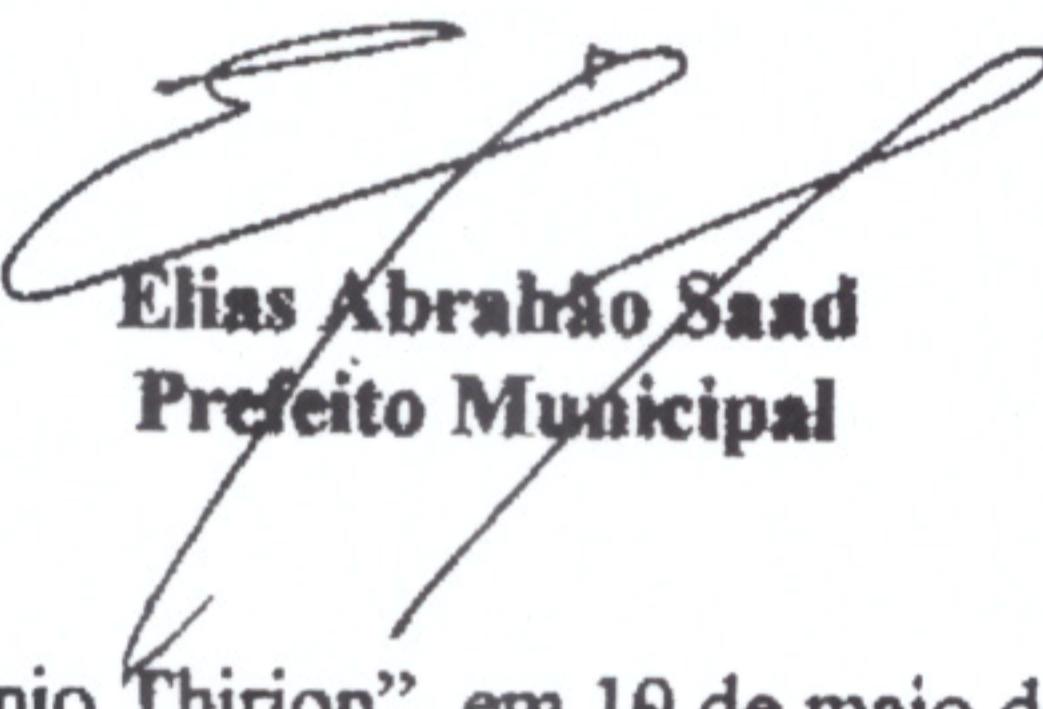
Art. 15 – O Conselheiro Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembleia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

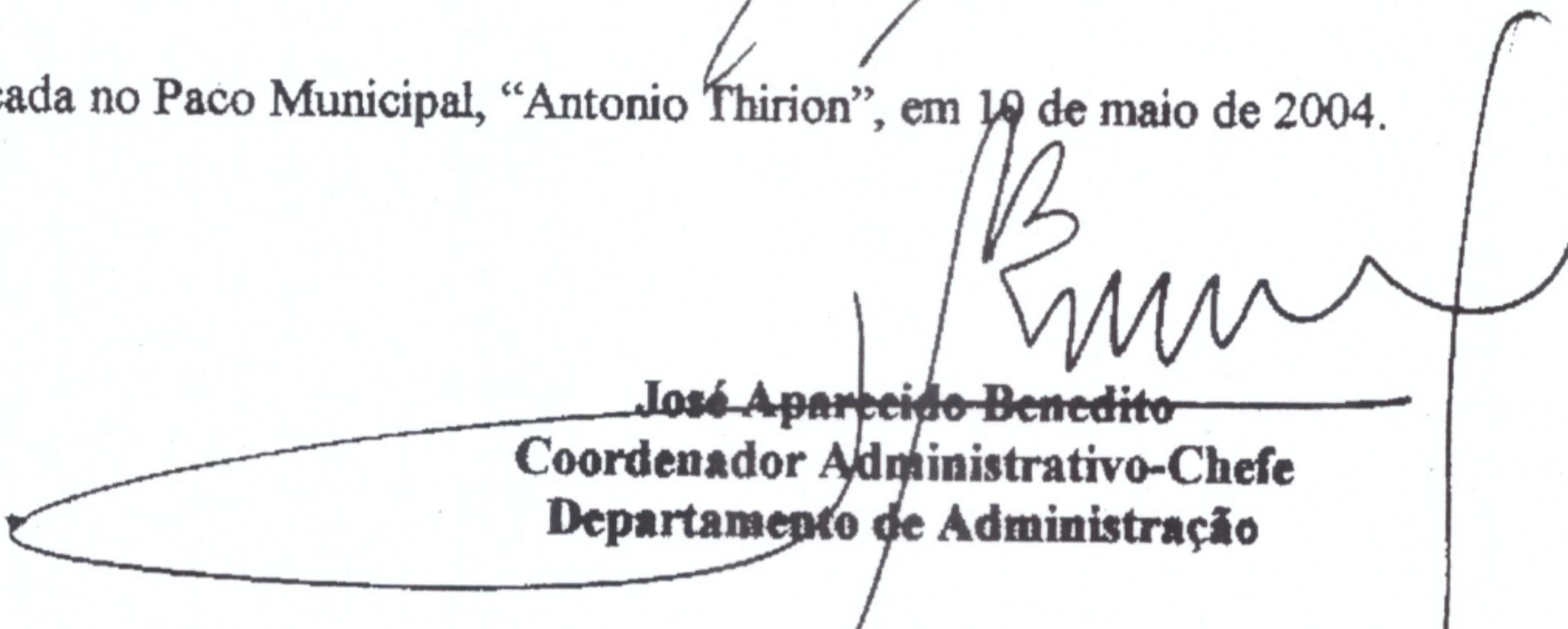
Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2004; 56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paco Municipal, “Antonio Thirion”, em 10 de maio de 2004.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 81, de 29 de agosto de 2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

REGINALDO MARTINS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 81, de 29 de agosto de 2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva.

De acordo com dispositivos regimentais, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente e posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 81, de 29 de agosto de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

TERESA CHIARADIA PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 81, de 29 de agosto de 2005.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:”

Art. 2º. O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nosso projeto tem por objetivo aprimorar a redação da Lei Municipal nº 2191, de 12 de maio de 2004, que criou o Conselho Municipal do Idoso. A partir da iniciativa do projeto, em acordo com o autor da propositura, apresentamos o presente substitutivo, que atende às solicitações do Departamento e pretende ser uma proposta de consenso. Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste substitutivo, para que as atividades do Conselho possam ser exercidas ainda este ano.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de setembro de 2005.


Fátima Marina Celin
Vereador

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de n.º 81, de 29 de agosto de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Martins da Silva.

Assunto: Dá nova redação e revoga dispositivo da Lei n.º 2.191, de 10 de maio de 2.004.

Parecer:

A presente propositura tem por finalidade dar nova redação ao art. 2º da Lei n.º 2.191 de 10 de maio de 2.004, que trata da Criação do Conselho Municipal do Idoso.

Não existe vício de iniciativa, pois à Câmara Municipal, através de seus Vereadores, pode disciplinar assuntos de interesse local, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

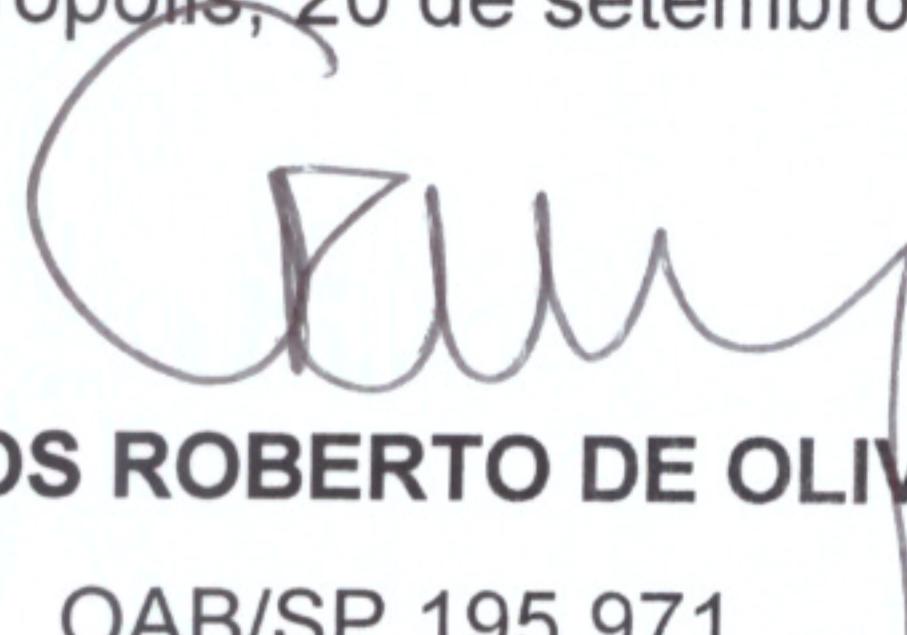
Não existe, também qualquer vício formal decorrente da violação do **Princípio da Independência dos Poderes** (art. 2º, CF), que consagra a autonomia dos Poderes Legislativo e Executivo no exercício de suas respectivas funções, pois da aprovação não decorre gastos aos cofres públicos.

Conclusão:

Desta forma, entendemos, S.M.J. que a **presente propositura é LEGAL, estando apto à deliberação do Plenário.**



Cordeirópolis, 20 de setembro de 2.005.


CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 81, de 2005, de autoria do Vereador Reginaldo Martins da Silva.

Aprovado o substitutivo de autoria da vereadora Fátima Marina Celin, apresentamos a seguinte redação final, para corrigir referências diferentes com relação ao projeto original e melhorar a ementa do projeto.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º. – O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.’

Art. 2º. O “caput” e o inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º. O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I –
II –
III –
IV –
V –

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados.’

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2005.

Reginaldo Martins da Silva
Relator

Giovane Henrique Genezelli
Presidente

Josué Natanael Zanetti Picolini



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 153/2005 - CMC

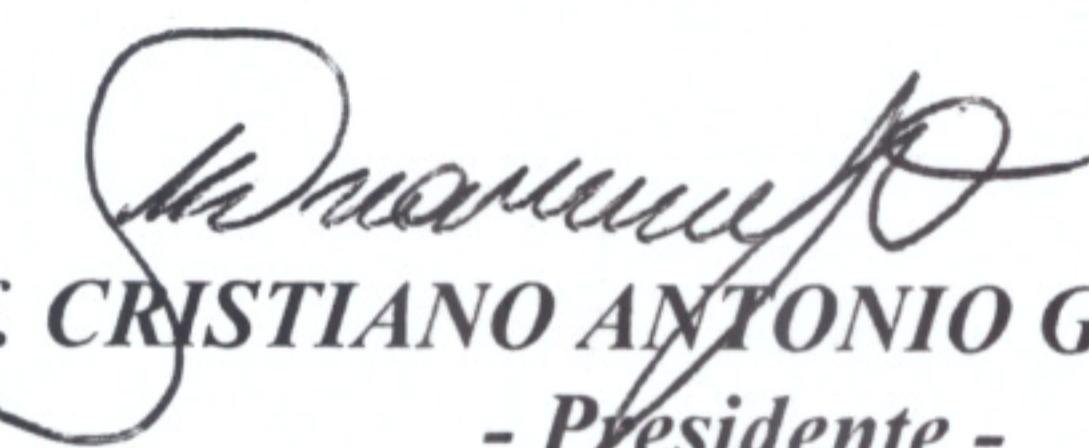
Cordeirópolis, 21 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito:

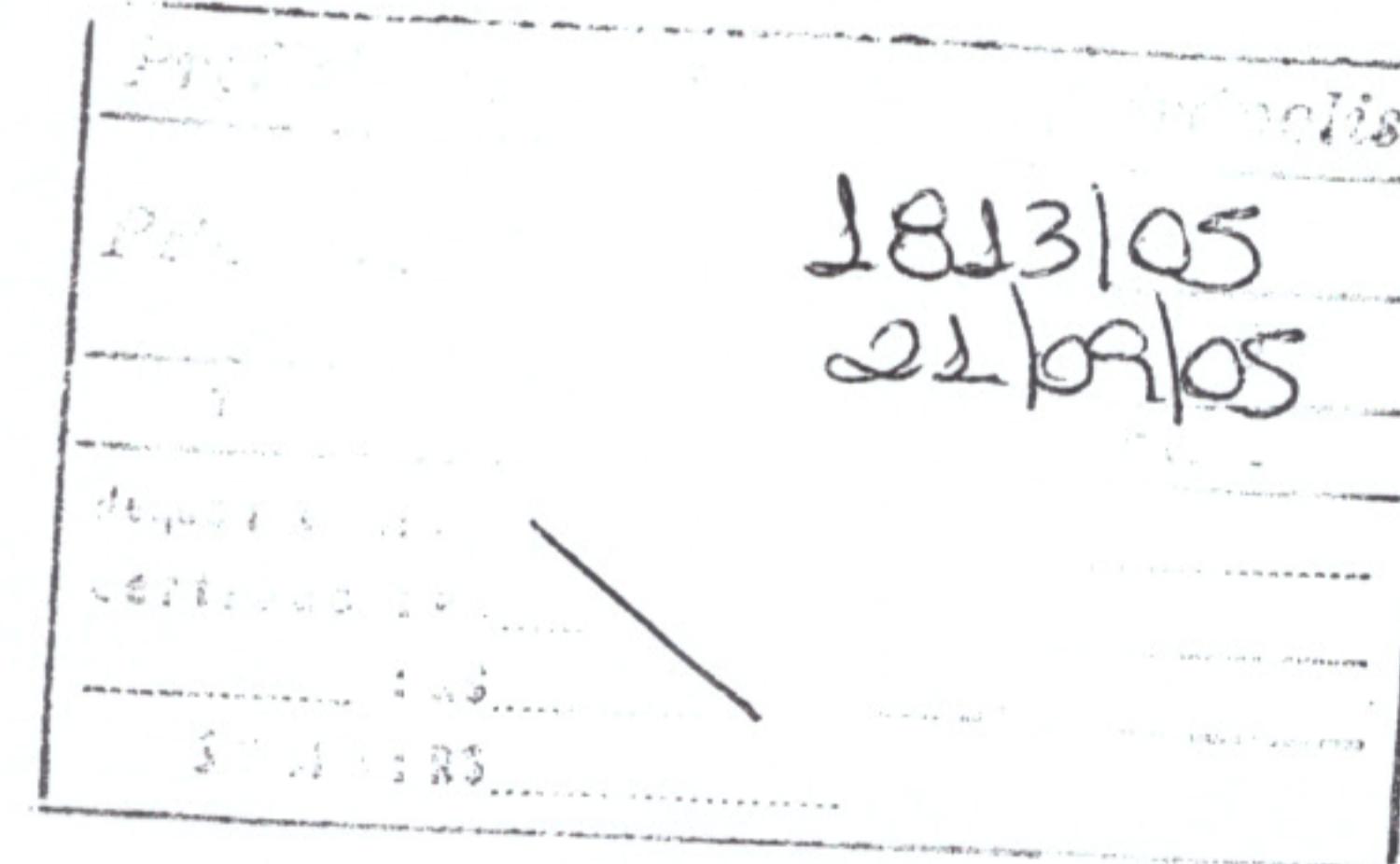
Encaminhamos, através do presente, cópia autêntica do autógrafo nº 2391, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº. 81/2005, na 30ª. sessão ordinária deste ano legislativo, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP*





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 81, de 2005, de autoria do Vereador Reginaldo Martins da Silva.

Aprovado o substitutivo de autoria da vereadora Fátima Marina Celin, apresentamos a seguinte redação final, para corrigir texto que, no projeto original, se referia ao artigo 5º, e no substitutivo, ao art. 2º e melhorar a ementa do projeto.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º. – O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º.** Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:’

Art. 2º. O inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º.**

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados.’

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2005.

Reginaldo Martins da Silva
Relator

Giovane Henrique Genezelli
Presidente

Josué Natanael Zanetti Picolini



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2391

(Projeto de Lei n.º 81/2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 1º. – O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:”

Art. 2º. O inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.**

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de setembro de 2005.

Wm. m. m. P.
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício C.Adm. nº. 3/2005-CMC

Cordeirópolis, 28 de setembro de 2005.

Prezado Senhor:

Encaminhamos, pelo presente, cópias autênticas do autógrafo nº. 2391, **retificado**, referente ao Projeto de Lei nº 81/2005, solicitando que seja anexado ao Processo nº 1813/2005, encaminhado através do Ofício nº 153/2005.

Certo de estar agindo conforme, subscrevemo-nos atenciosamente,

Paulo César Tamiazo
- Coordenador de Secretaria -

Ao Senhor
JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração
Prefeitura Municipal
CORDEIRÓPOLIS – SP

Recebido 28/09/05



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2391

(Projeto de Lei n.º 81/2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.”

Art. 2º. O “caput” e o inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º.** O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I –
II –
III –
IV –
V –

VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de setembro de 2005.

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN

Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Câmara



Lei nº 2290
de 10 de outubro de 2005.

(Projeto de Lei nº 81/2005, do Reginaldo Martins da Silva)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:
Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo".

Art. 2º - O "caput" e o inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I -

II -

III -

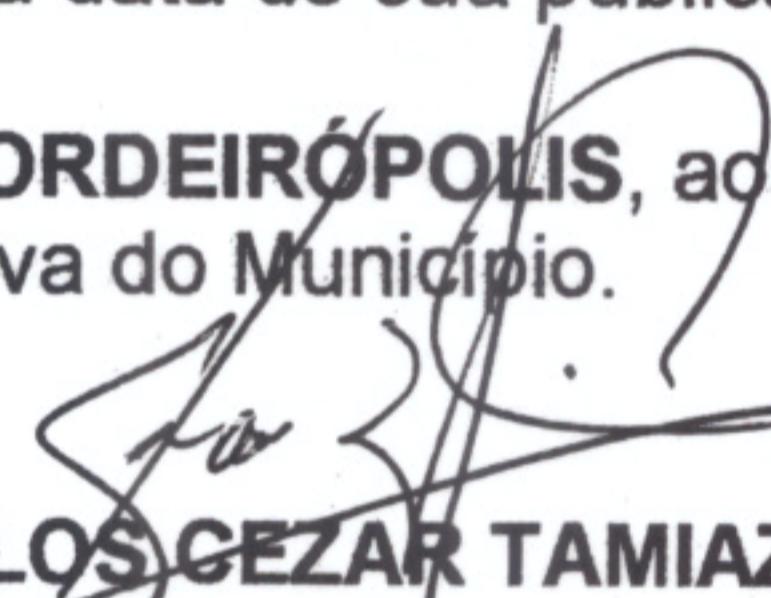
IV -

V -

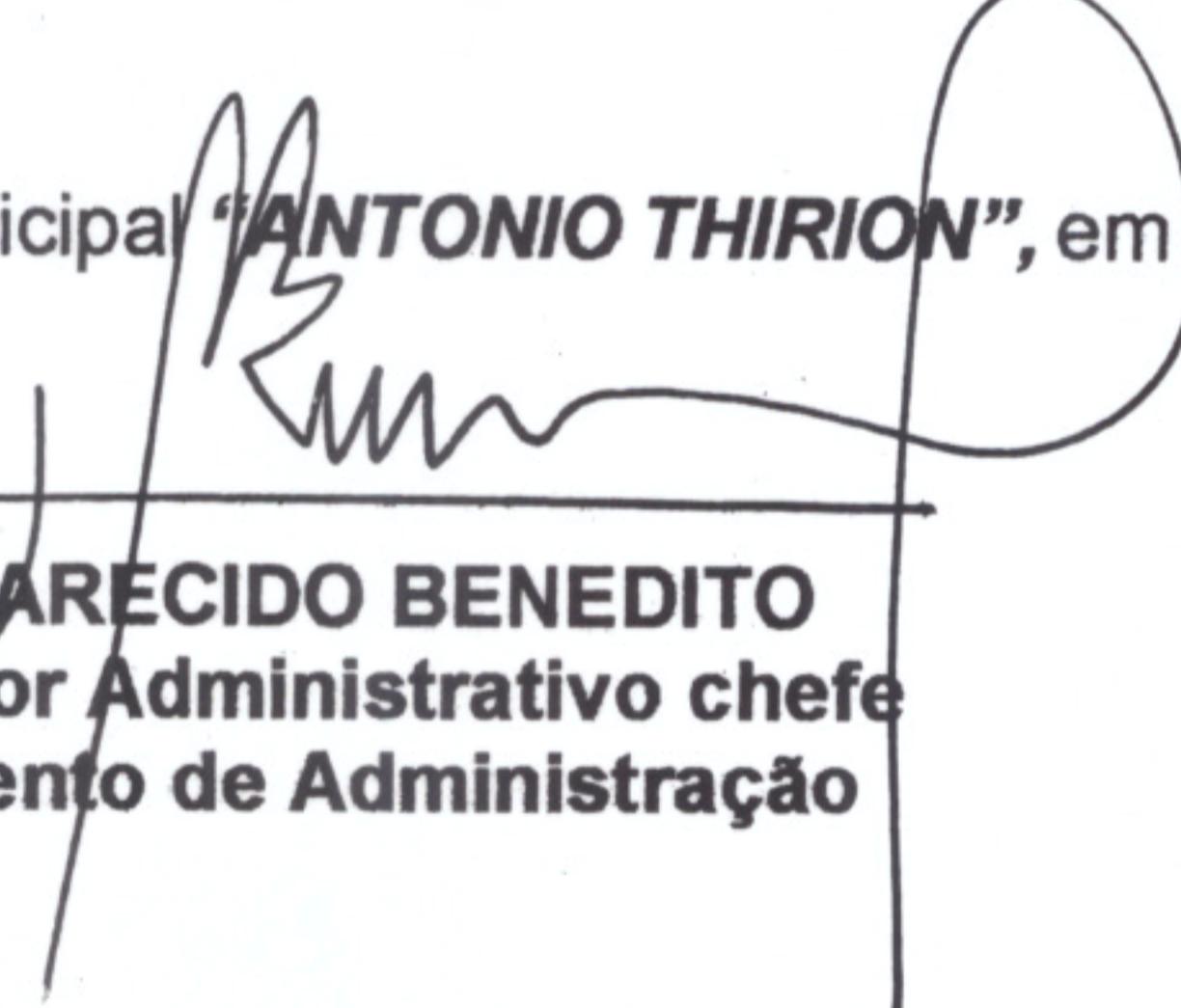
VI – cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições asilares e associações de aposentados".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 10 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de outubro de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

posição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos setores da educação.

Art. 7º - O Conselho Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá os membros da sua diretoria, composta de Presidente, Vice Presidente e Secretário, para um primeiro mandato de um ano, admitida a recondução para mais um mandato.

Parágrafo Único - O Processo de escolha da primeira diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria de seus membros.

Art. 8º - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados pelas respectivas categorias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal.

Art. 10 - Constará da Lei Orçamentária anual à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1903, de 20 de agosto de 1997.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 03 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

Lei nº 2290 de 10 de outubro de 2005
(Projeto de Lei nº 81/2005, do Reginaldo Martins da Silva)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 2191, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Municipal nº 2191, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo".

Art. 2º - O "caput" e o inciso VI do artigo 5º da Lei nº 2191, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - cinco representantes da sociedade civil, indicados por grupos de terceira idade, instituições assistenciais e associações de aposentados".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de outubro de 2005.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis através do seu Departamento de Tributos comunica a todos os Contribuintes que não receberam os carnês de IPTU/2005 e dos exercícios anteriores, para dirigir-se até o Setor de Lançadora e retira-los, comunica ainda, que os carnês que não estão sendo entregues podem estar com o cadastro desatualizado, sendo que para a regularização do cadastro o Contribuinte deverá comparecer munido de documentos referentes aos imóveis no Setor de Lançadora desta Municipalidade.



Jornal Oficial do Município de

Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Ailton Barbosa MTB 33.736
Layout e Edição: Sócrates Bolorino e Eder Modanez
Impressão: Jornal A tribuna de Rio das Pedras

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 600 exemplares Custo Desta Edição R\$ 378,00
O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br